



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23201-74.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO TRABALHADOR POR MEIO DE SENTENÇAS, ACÓRDÃOS OU ACORDOS JUDICIAIS. PROBLEMÁTICA DE ÍNDOLE JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. A outorga para ação do CSJT está encerrada no inciso II, § 2º, do art. 111-A da Constituição da República, segundo a qual cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante". Essa dicção apeia o Conselho Superior da Justiça do Trabalho do poder de imiscuir-se em matérias que não detenham jaez exclusivamente administrativo. Pedido de providências formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tendente à expedição de atos normativos e de utilização de mecanismos legais, da parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se orientar "a magistratura trabalhista quanto à necessária observância do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8 036/90" não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-23201-74.2015.5.90.0000**, em que é Requerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23201-74.2015.5.90.0000

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual tenciona a expedição de atos normativos e de utilização de mecanismos legais, da parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se orientar "a magistratura trabalhista quanto à necessária observância do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8 036/90".

A requerente traz ao confronto documentos técnicos, por meio dos quais acusa a necessidade de observância da disciplina legal nos casos de pagamento de parcelas do FGTS em razão de sentença ou acordos trabalhistas.

Na perspectiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a magistratura trabalhista claudica ao determinar, em ato de jurisdição, a paga dos haveres fundiários diretamente ao trabalhador, isentando os empregadores do recolhimento dessas verbas, acrescidas de juros, multa e atualização monetária, em contra própria.

Acusa, a requerente, outrossim, a existência do Convênio CAIXA/CSJT N.º 001/2014, por meio do qual se estatuiu, como obrigação deste Conselho, o desenvolvimento de "estudo no que tange a elaboração de normas e requisitos operacionais necessários para que os acordos homologados nas primeiras e segundas instâncias do trabalho quando envolvam valores devidos a título de FGTS sejam quitados conforme as regras estabelecidas na lei 8 036/90" [sic].

Por determinação de Sua Excelência o Senhor Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o expediente foi autuado como Pedido de Providências e a mim fora distribuído, por sorteio.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23201-74.2015.5.90.0000

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como relatado, tenciona a expedição de atos normativos e de utilização de mecanismos legais, da parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se orientar "a magistratura trabalhista quanto à necessária observância do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8 036/90".

Sem o empenho de maiores esforços, percebe-se que a investida da requerente tem por alvo atos de jurisdição, por meio dos quais os magistrados do trabalho, de primeira e segunda instâncias, seja em sentenças, acórdãos ou chancelas de acordos entre as partes, têm optado por metodologia alternativa àquela fixada nos termos da Lei n.º 8.036/90, ou seja, por determinação da paga de valores relativos ao FGTS diretamente aos trabalhadores sem necessidade de depósito dos haveres em conta própria.

Pois bem.

A outorga para ação do CSJT está encerrada no inciso II, § 2º, do art. 111-A da Constituição da República, segundo a qual cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (grifo meu).

Essa dicção – distinto não poderia ser – está replicada no art. 1º do RICSJT e, inequivocamente, apeia o Conselho Superior da Justiça do Trabalho do poder de imiscuir-se em matérias que não detenham jaez exclusivamente administrativo.

A temática, pela sua têmpora, sujeita-se ao controle jurisdicional, de maneira pontual, ou ainda, de maneira difusa, à eventuais diretivas que venham a ser traçadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que reputo ser o sítio mais apropriado para a abordagem da presente matéria.

Logo, com base no exposto, não conheço do pedido de providências, porque alusivo a matéria estranha às competências deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23201-74.2015.5.90.0000

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de não conhecer do pedido de providências, porque alusivo a matéria estranha às competências deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 23201-74.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2015, **sendo considerado publicado em 04/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 04 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária